



RECOMENDAÇÃO CGM N.º. 001/2014

A Controladoria Geral do Município, por sua assessoria executiva jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo n.º. TC n.º. 1105277-6, Acórdão TC n.º. 1264/13, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que destaca:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (NR)
[\(Redação dada pela Lei n.º 14.725, de 9 de julho de 2012\).](#)

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea “e” da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RECOMENDA ao Secretário de Administração, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

1. Promover a instauração de procedimento administrativo disciplinar englobando os indícios apurados pela equipe de auditoria: quanto às acumulações ilegais de cargo, empregos, funções e/ou aposentadoria; quanto à não prestação de serviços por parte de servidores domiciliados em outros Estados da Federação ou de idade bastante avançada (mais de 70 anos), no prazo de trinta dias a contar da publicação do Acórdão (07/09/2013);
2. Adequação dos valores das remunerações pagas aos professores ao piso da categoria;
3. Adoção de medidas tendentes ao ressarcimento dos valores pagos a pessoas falecidas.

Camaragibe, 14 de janeiro de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães

Assessora executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminhe-se conforme o proposto.

Camaragibe, de de 2014.

Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município

Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e



RECOMENDAÇÃO CGM N.º. 03/2014

A Controladoria Geral do Município, por sua assessoria executiva jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO que para desenvolver suas funções, a Administração Pública opera por meio de um conjunto de pessoas, que atuam de modo organizado, permanente e contínuo, segundo regras específicas e comprometido com a promoção de valores fundamentais.

CONSIDERANDO que são os servidores públicos ou agentes públicos (ao qual se equipara o empregado público, inclusive os celetistas), regidos pelas disposições contidas em seus respectivos Estatutos e demais normas de condutas administrativas, civis e penais, as quais devem guardar rígida observância aos Princípios Constitucionais.

CONSIDERANDO que através do Poder Disciplinar, cabe à Administração Pública apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa, e que decorre do Poder disciplinar que a Administração não tem liberdade entre punir e não punir, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem o dever de instaurar o procedimento adequado para a sua apuração e se for o caso aplicar a pena cabível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

CONSIDERANDO que são atribuições da Secretaria de Administração, conforme preceitua o artigo 19, da Lei 438/2010, “coordenar superintender e executar a política de administração de recursos humanos e administrar o patrimônio material no âmbito da administração geral do Município, além de outras ações pertinentes à pasta”.

CONSIDERANDO que cabe a autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público promover a apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa, conforme preceitua o artigo 181, da Lei 112/91.

CONSIDERANDO as informações contidas no Memorando nº. 011/2014 – DIGP, em resposta ao ofício 165/2013 da 4ª PJC, indagando sobre o ressarcimento da quantia devida pela Senhora JOSEFA VITORINO BARRETO, em que relata as providências tomadas quanto ao ressarcimento ao erário do pagamento indevido à suplente de conselheira, no período de 09/10/2012 à 30/06/2013, totalizando o valor de R\$ 8.964,99 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

CONSIDERANDO que conselho tutelar trata-se de modo de descentralização das atividades estatais, a partir do regramento insculpido no ar. 204, da CF/88, que prevê o princípio da descentralização político-administrativa, aliada à participação da população na elaboração de estratégias políticas e controle das ações nos níveis administrativos.

CONSIDERANDO que o membro do Conselho Tutelar exerce função pública, sendo aquele um órgão público executor da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente, pelo que o conselheiro tutelar tem sua natureza jurídica – anômala – equiparada a servidor (funcionário) público para variados fins legais.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 60 da Lei 112/92 (Estatuto do Servidor Público do Município de Camaragibe), o servidor em débito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quita-la. E que a não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição na dívida ativa.

CONSIDERANDO que a não quitação do débito constitui dívida de natureza não tributária, conforme preceitua o artigo 166, § 2º, II, da Lei 266/2005.

CONSIDERANDO que a inscrição do débito em dívida ativa constitui ato de controle administrativo da legalidade, realizado pela Administração Tributária Municipal para apurar a liquidez e a certeza do crédito. (artigo 167, da lei 266/2005 – Código Tributário Municipal).

CONSIDERANDO que em face do controle administrativo interno decorrente do poder de autotutela, assim definido pela eminente jurista, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (in Direito Administrativo, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 601) a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473):

“O controle sobre os órgãos da Administração Direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes. (...) O poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da predominância do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância da lei e à consecução do interesse público, não há porque negar-lhe o controle sobre os próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque, não o fazendo, sujeita-se ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



controle pelos demais Poderes, aumentando os ônus do Estado na missão suprema de tutela do direito.”

CONSIDERANDO que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. E que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultam prejuízos patrimoniais à Fazenda Pública Municipal ou a terceiro.

CONSIDERANDO que a permanência do salário indevido no sistema de folha de pagamentos à suplente de conselheira deu-se por ato de servidor, caracterizando desta forma infração disciplinar.

CONSIDERANDO que a sindicância deverá ser instaurada quando incerta a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal, conforme preceitua o artigo 182, da Lei 112/92.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;

RECOMENDA ao Secretário de Administração do Município de Camaragibe e à Procuradoria Geral do Município e Coordenadoria de Tributos Municipal - COTRIM com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, que IMEDIATAMENTE:

1. Seja encaminhado todo processo administrativo para o COTRIM a fim de promover a inscrição em Dívida Ativa do débito da Senhora JOSEFA VITORINO BARRETO DA SILVA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

2. Instaurar sindicância para apuração da autoria de servidor que deu causa à permanência no sistema de folha de pagamento da remuneração indevida da Conselheira Suplente.
3. Seja informado a esta Controladoria Geral do Município como procede a inserção e a retirada de pagamento de remuneração aos servidores, especialmente a Conselheira Tutelar e seus suplentes, informando quais os pontos de controle em atuação pelo setor competente.
4. Após a inscrição na Dívida Ativa que seja procedida a competente cobrança judicial;

Camaragibe, 29 de janeiro de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães

Assessora executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminhe-se conforme o proposto.

Camaragibe, de de 2014.

Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM N°. 004/2014

A Controladoria Geral do Município, por sua assessoria executiva jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 001/2014 – 2ª PJC, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº. 12/94, alterada pela Lei Complementar nº. 21/1998 (LEI ORGÂNICA ESTADUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO), que destaca:

Art. 5º - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município, ou executem serviço de relevância pública; Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;

RECOMENDA ao Presidente da Fundação de Cultura de Camaragibe, ao Secretário de Transito e Transportes de Camaragibe, ao Diretor de Controle Urbano e à Secretária de Planejamento e Meio Ambiente de Camaragibe, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionada, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às recomendações realizadas pelo Ministério Público, descritas a seguir:

- a. Que se abstenha de licenciar quaisquer agremiações ou eventos no período pré e pós-carnavalesco que não apresentarem os requisitos legais para sua realização, principalmente no tocante ao atendimento das condicionantes estabelecidas na Lei 14.133/2010 (Lei de Grandes Eventos), com as alterações da 14.597/2012, além de todas as determinações contidas na Lei de uso e Ocupação do solo de Camaragibe, com vistas a impedir práticas abusivas que venham a gerar poluição sonora, afetar a mobilidade urbana, a segurança e a integridade física da população, afetar o patrimônio histórico-cultural, bem como depredar o patrimônio público e privado, devendo aplicar de imediato todos os meios



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

legais para coibir e responsabilizar aqueles que, tendo sido licenciados, extrapolem os limites legais das licenças concedidas, sob pena de as autoridades licenciadoras e fiscalizadoras aqui elencadas incorrerem na prática de crime e ato de improbidade administrativa, passíveis das medidas penais, civis e administrativas cabíveis;

- b. Que condicionem para o licenciamento de festividades ao longo de todo período que antecede o carnaval, no que se refere às atividades relacionadas ou movidas pela aproximação das festas Momescas, bem como no período pós-carnavalesco, a sua realização em local ou locais plenamente adequados, inclusive no que se refere ao necessário e eficiente tratamento acústico, de modo a ainda garantir a mobilidade, a segurança, a acessibilidade e a prevenção de abusos relacionados, direta ou indiretamente, ao evento.

Camaragibe, 13 de fevereiro de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães

Assessora executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminhe-se conforme o proposto.

Camaragibe, de de 2014.

Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM N°. 005/2014

A Controladoria Geral do Município, por sua assessoria executiva jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo n°. TC n°. 1301943, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que destaca:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (NR)
[\(Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012\).](#)

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea “e” da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RECOMENDA aos Secretário de Finanças, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às determinações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

1. Observar as normas constitucionais e legais vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipais, com a elaboração do Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais;
2. Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e nos sistemas informatizados SAGRES e SISTN;
3. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;
4. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Camaragibe, 02 de outubro de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães
Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminhe-se conforme o proposto.

Camaragibe, de _____ de 2014.

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e



RECOMENDAÇÃO CGM N°. 006/2014

A Controladoria Geral do Município, por sua assessoria executiva jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo n°. TC n°. 1301943, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que destaca:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (NR)
[\(Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012\).](#)

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea “e” da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;



RECOMENDAÇÃO CGM N°. 007/2014

A Controladoria Geral do Município, por sua assessoria executiva jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo n°. TC n°. 1301943, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que destaca:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (NR)
[\(Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012\).](#)

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea “e” da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RECOMENDA às Secretárias de Planejamento e Meio Ambiente e de Infraestrutura, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às determinações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

1. Envidar esforços para cumprimento dos requisitos legais para o recebimento de recursos provenientes do ICMS sociambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;

Camaragibe, 02 de outubro de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães
Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminhe-se conforme o proposto.

Camaragibe, de de 2014.

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM N°. 008/2014

A Controladoria Geral do Município, por sua assessoria executiva jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo n°. TC n°. 1301943, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que destaca:

Art. 69. As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas nesta Lei. (NR)
[\(Redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012\).](#)

Parágrafo único. O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea “e” da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retro mencionada legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RECOMENDA ao Gabinete de Prefeito e ao Secretário de Comunicação, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às determinações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

1. Atentar para o cumprimento da Lei de Acesso à informação;

Camaragibe, 02 de outubro de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães
Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminhe-se conforme o proposto.

Camaragibe, de de 2014.

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e



PARECER CGM N°. 001/2014

Referência: Requerimento do servidor José Maria Ferreira.

Assunto: Atribuições do Guarda Municipal Inspetor

Interessado: Secretaria de Administração – Comando da Guarda Municipal

Em cumprimento de suas atividades indicadas no artigo 4º, da Lei nº535/2013 de 14/06/2013, a Controladoria Geral do Município, em resposta a determinação da Controladora Geral do Município, para pronunciamento o sobre atribuições do cargo de Guarda Municipal inspetor.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

O Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe, através do ofício nº. 156/2013, encaminhou o requerimento do servidor JOSÉ MARIA FERREIRA, sobre o cumprimento do artigo 12, da lei 143/2003 – Estatuto da Guarda Municipal, que trata das atribuições do cargo de Guarda inspetor.

Diante do alegado a Controladora Geral solicitou esclarecimentos sobre o alegado pelo servidor, através dos memorando nº. 515/2013 – CGM e 658/2013 – CGM, encaminhados à Secretaria de administração – Comando da Guarda Municipal. Através do Memorando nº. 144/2013 o Comando da Guarda, encaminhou os devidos esclarecimentos. Diante das considerações feitas sobre o assunto o Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe, apresentou sua insatisfação através de documento encaminhado a CGM, diante das alegações levantadas pelo Sindicato na seara jurídica, a Controladora Geral encaminhou para esta Assessoria Executiva Jurídica, para análise e emitir parecer sobre o pleito.

Diante da das considerações apresentadas por ambas as partes, esta assessoria resolveu solicitar ao Comando da Guarda, através do memorando nº. 852/2013 – CGM, os atos administrativos que designaram o servidor a trabalhar no seu posto atualmente.

A resposta foi encaminhada através de Memorando nº. 173/2013 – Gab, do Comando da Guarda juntamente com a documentação comprobatória.



Tomarei por fundamentação legal a Lei municipal 143 de 20 de dezembro de 2002.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal, cuja relação jurídica com o Estado é disciplinada por diplomas legais específicos, comumente denominados Estatuto.

No Estatuto encontramos as regras referentes a direitos e deveres dos servidores estatutários com a Administração Pública. No Município De Camaragibe, no tocante a Guarda Municipal, tal diploma legal é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações – Lei nº. 112, de 17 de fevereiro de 1992, juntamente com a Lei 143/2002, denominado Estatuto da Guarda.

ESTRUTURA FUNCIONAL DA GUARDA

Nos termos do art. 8º, da Lei Municipal 143/2002, "O quadro permanente municipal é de nível e terá **cargo único de Guarda Municipal**, com três classes: Guarda, Guarda subinspetor e Guarda Inspetor".

Parágrafo Único – O cargo previsto neste artigo é de ascensão de carreira, observados os critérios exigidos nesta Lei e aqueles previstos em regulamentação.

Na lição do Mestre Hely Lopes Meirelles: "Os cargos distribuem-se em classes e carreiras, e excepcionalmente criam-se isolados. Classe - É o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas, atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira. Carreira - É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário. O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço dos diversos Poderes e órgãos da Administração Pública. As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros. Quadro - É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder. O quadro pode ser permanente ou provisório, mas sempre estanque, não admitindo promoção ou acesso de um para outro." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 27ª edição, São Paulo - 2002, pág. 452).



DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL NA CLASSE INSPETOR

Segundo o que preceitua a Lei 143/1992 em seu artigo 12, o guarda municipal inspetor, além das atribuições inerentes ao guarda municipal, compete, entre outras, inspecionar e/ou coordenar equipes de guardas municipais em eventos, atividades e/ou operações, designando guardas municipais pra lidera-las, quando for o caso (inciso III).

De acordo com as informações do comando geral a Guarda Municipal de Camaragibe é estruturada em 03 unidades: Brigada de Patrimônio, transito, e ambiental, cada uma com o seu comando específico, que são designados pelo Comando Geral. Cada brigada tem seu efetivo que atendem as demandas funcionais, e cada efetivo é designado para um posto de serviço através de escalas de serviço, devidamente notificados em tempo hábil. Desta forma o Guarda municipal na classe de inspetor, dentro da estrutura administrativa da guarda pertence a uma das brigadas (patrimônio, transito e ambiental) e à cada brigada pertence postos de serviços que são distribuídos entre o efetivo de guardas municipais de qualquer classe.

Os guardas municipais da classe inspetor quando estão no posto de serviço o qual foi escalado, lideram e comandam a equipe de guardas que lhe são subordinados, caso exista.

REMOÇÃO

Em direito administrativo, **remoção** é o deslocamento, a movimentação do agente público de uma para outra repartição, de um para outro serviço. Tem como pressupostos a existência de vaga no quadro administrativo e a comprovada necessidade do seu provimento. É bem verdade que a remoção de servidor é ato que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços, ainda que assim tenha se dado por anos a fio.

A designação de um guarda municipal para os postos de serviço é feita pelo comandante de cada Brigada a que pertence, com o visto do comandante geral, de acordo com a necessidade dos postos já existentes no Município. Neste caso não podemos falar em remoção, pois o guarda municipal pertence a esta brigada e esta sendo designado no cumprimento de suas atribuições para assumir determinado posto de serviço. Não é outra repartição ou serviço.

DESVIO DE FUNÇÃO

“Dá-se, em direito administrativo, o nome de ‘desvio de função’ a circunstância de o funcionário público desempenhar serviços não inerentes ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



cargo que detém.” extraído das obras do jurista Anacleto de Oliveira Farias. No caso em questão o servidor exerce o cargo de guarda municipal na classe inspetor. Ao assumir a função pública para a qual haja sido designado, deverá desempenhar as atividades relativas às atribuições que constam no cargo e outras que sejam correlatas àquelas. Quando o servidor presta serviço diverso daqueles constantes no cargo a que se refere à designação esta em desvio de função.

No caso em questão, o guarda municipal na classe inspetor exerce as atribuições inerentes ao cargo de guarda municipal e outras que lhe são atribuídas, de acordo com a necessidade da instituição, conforme preceitua o artigo 12, da Lei 143/92.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise acima exposta pela Controladoria Geral do Município, através de sua assessoria executiva jurídica, entendo que **o servidor JOSE MARIA FERREIRA NÃO SE ENCONTRA EM DESVIO DE FUNÇÃO E AS ESCALAS DE SERVIÇO QUE LHE SÃO DETERMINADAS NÃO CARACTERIZA REMOÇÃO EX OFÍCIO DE SERVIDOR.**

Que seja encaminhado ao Sindicato dos Servidores Municipais de Camaragibe e ao Comando da Guarda Municipal, para conhecimento.

Camaragibe, 13 de janeiro de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães
Assessora executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.
Encaminhe-se conforme o proposto.
Camaragibe, de de 2014.

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e



PARECER CGM N°. 003/2014

Referência: Contrato 055/2013 – Dispensa de Licitação 013/2013

Assunto: Anulação da licitação

Interessado: Secretaria de Educação

Em cumprimento de suas atividades indicadas no artigo 4º, da Lei nº535/2013 de 14/06/2013, a Controladoria Geral do Município, em resposta a determinação da Controladora Geral do Município, para pronunciamento sobre análise preventiva a respeito do processo licitatório.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

O Secretário de Educação, em 25/10/2013, encaminhou para esta CGM cópia do Contrato 055/2013, solicitando parecer sobre o referido instrumento. Diante de tal solicitação a Controladoria Geral, em 30/10/2013, determinou que fosse feita a análise preventiva a respeito do Processo Licitatório que deu origem ao contrato anteriormente mencionado, considerando que a Ordem de Serviço não tinha sido liberada até o momento.

Esta assessoria jurídica solicitou algumas informações referentes ao caso, através do memorando 769/2013 CGM, em 01/11/2013, para Secretaria de Educação e o memorando 768/2013 CGM, em 01/11/2013, para Procuradoria Geral do Município – Setor de licitação e contratos.

As solicitações foram reiteradas pela primeira vez através dos memorandos 854/2013 - CGM, em 26/01/2013, para Procuradoria Geral e memorando 855/2013 – CGM, em 26/11/2013, para Secretaria de Educação.

Em 29/11/2013, a Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Jurídico de Contratos e Convênios, através de despacho respondeu aos questionamentos feitos por essa assessoria.

Pela segunda vez, em 02/01/2014, foram solicitadas as informações à Secretaria de Educação, através do memorando 002/2014 – CGM.

Em 17/02/2014, a Secretaria de Educação, através do Memorando 10/2014 – GAB prestou as informações solicitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

Diante das informações prestadas esta Assessoria passa analisar previamente o processo licitatório e o contrato, conforme determinação superior.

Tomarei por fundamentação legal a Lei 8666/93, Súmulas do STF e Decisões do STJ.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA GERAL

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

- Em quais finalidades descritas no art. 2º. Do Estatuto do Instituto de Pesquisa e Apoio a gestão Pública, enquadra-se o fornecimento de softwares para 10.000 alunos?
- Dentre as comprovações de capacidade técnicas contidas nos autos da licitação, quais delas atestam a capacidade técnica com relação aos serviços de a Avaliação de Rede e Implantação e treinamento do sistema gestor escola?

Em resposta aos questionamentos o Procurador informou que fez uma nova análise do Processo administrativo e constatou ter havido um lapso anteriormente, com relação ao fornecimento de software, que havia enquadrado o referido objeto nos incisos VI e XI do Estatuto do Instituto, porém reconhece que as finalidades estão bastante genéricas e nenhuma dela especifica o objeto oferecido.

Com relação ao segundo questionamento o Procurador reconheceu que não houve qualquer comprovação da capacidade técnica do Instituto com relação ao serviço de avaliação de Rede e Implantação e Treinamento do sistema Gestor escolar, e incluiu também o fornecimento de software.

Diante de tais irregularidades o Procurador opinou pela exclusão dos objetos acima analisados ou abertura de prazo para que o instituto apresente os devidos documentos.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Foram solicitadas as seguintes informações:

- A contratação de Multiprofissionais, inclusa na proposta orçamentária, seria para executar que atividades relacionadas com o objeto do contrato?



- Quais são as ações técnico pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?

- Para desenvolver um planejamento estratégico com a finalidade de diagnosticar a busca de melhoria do ensino aprendizagem, há necessidade de efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implantação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais? Justificativa?

Em resposta aos questionamentos a Secretária executiva respondeu que com relação a contratação de equipe multiprofissionais esta se faz necessária e deve ser implantada em caráter de emergência, uma vez que na equipe deve conter Psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo que atuarão nas dificuldades de aprendizagem dos nossos alunos com deficiência, porém o quantitativo e a jornada de trabalho dos profissionais inclusa na proposta orçamentária, um dos objetos do contrato, não atendem as demandas atuais da Secretaria de Educação e alega que seria impossível a viabilização do atendimento da equipe multifuncional no pequeno e inadequado espaço físico do prédio da Secretaria de Educação.

Com relação às ações técnico pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do contrato, ela identifica com todas as ações de formação continuada de professores (conferência municipais, avaliação de desempenho dos estudantes, implantação e treinamento dos sistemas gerenciais de informação geográfica e escolar para monitoramento dos dados municipais de educação e em particular na gestão de cada escola), porém ressalta que não existe qualquer sintonia entre os encaminhamentos da assessoria contratada e as demandas da atual equipe técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Referente ao questionamento sobre o desenvolvimento de planejamento estratégico e suas finalidades a secretária respondeu que o diagnóstico da realidade educacional é a base para se traçar objetivos, estratégias, metas e ações visando a melhoria do processo de ensino, sendo, portanto, necessário efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implantação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais.

DAS ILEGALIDADES APRESENTADAS

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Educação e pela Procuradoria Geral do Município, observamos que a primeira irregularidade é referente a comprovação de habilitação técnica da empresa para prestação dos serviços de avaliação de rede, implantação e treinamento do sistema gestor escolar e fornecimento de software, todos parte integrante do objeto licitado e contratado. Afrontando, desta forma, o artigo 30, II, da Lei 8666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A inabilitação implica a exclusão do interessado do procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 41 § 4º, da Lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A segunda irregularidade apresentada refere-se ao fato de que o Instituto contratado não tem como uma de suas finalidades, descritas no Estatuto no artigo 2º, o fornecimento de softwares, aborda de forma genérica o tema tecnologia, mas não especifica o fornecimento do objeto. Comprovando mais uma vez a inabilitação da contratada para executar o objeto contratado.

A terceira irregularidade esta relacionada com o fato de que o termo de referencia foi feito em desacordo com as necessidades da Secretaria de Educação, tornado assim a execução contratual impossível, conforme alegado pela Secretaria de Educação em suas informações, acima exposta.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

DO CONTRATO

Posterior à conclusão da licitação, ou dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração adotará as providências para celebração do respectivo contrato, carta-contrato ou entrega da nota de empenho da despesa, mediante recibo, ou da ordem de execução do serviço, ou da autorização de compra, ou de documento equivalente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta do contratado e do ato que autorizou a contratação sem licitação.

Os contratos celebrados entre a Administração e o particular são diferentes daqueles firmados entre particulares. Isso ocorre em razão da superioridade do interesse público sobre o privado e da impossibilidade de a Administração dispor do interesse público. Nos contratos administrativos, a



Administração pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

No contrato administrativo, prevalece o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

O contrato não pode ser celebrado com pessoas estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarada a nulidade dos atos respectivos. A anulação da licitação induz à do contrato.

CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“AÇÃO CAUTELAR”. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE PREGÃO.

Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual, revela-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcro no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 (“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...), o que evidencia a ausência de fumus boni juris”. (STJ MC 11055 / RS ; MEDIDA CAUTELAR 2006/0006931-6 Ministro LUIZ FUX T1 - PRIMEIRA TURMA DJ 08.06.2006 p. 119 Julgamento 16/05/2006)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em



discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação”.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

Hely Lopes Meireles ensina que “diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga”.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo concluem que “evidentemente, depois de assinado o contrato, não se pode mais revogar a licitação. Já a anulação da licitação pode ser feita mesmo depois de assinado o contrato e, como visto, a nulidade da licitação implica a nulidade do contrato dela decorrente”.

DO CONTRADITÓRIO

Nunca é demasiado lembrar que, previamente ao desfazimento de qualquer procedimento de licitação ou contrato administrativo, tanto na invalidação como na revogação, impõe-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal), inclusive conforme expressamente garantido pelo artigo 49, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Por certo, e não poderia deixar de ser, o desfazimento do certame deve ser precedido da notificação dos licitantes interessados, para que apresentem suas razões e alegações acerca de possíveis prejuízos decorrentes. Não se pode admitir que os licitantes sejam notificados somente após o ato administrativo de desfazimento, exigindo-se a notificação prévia, sob pena de clara afronta aos princípios insculpidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, a sustentar a posterior anulação judícia.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise acima exposta pela Controladoria Geral do Município, através de sua assessoria executiva jurídica, **ENTENDO QUE O**



PARECER CGM N°. 004/2014

Referência: Ofício nº. 500/2013 GAB/PREF – Prefeitura de Paudalho

Assunto: Solicitação de cessão de servidor – JOÃO RIBEIRO DE LEMOS

Interessado: Secretaria de Administração

Em cumprimento de suas atividades indicadas no artigo 4º, da Lei nº535/2013 de 14/06/2013, a Controladoria Geral do Município, em resposta a determinação da Controladora Geral do Município, para pronunciamento sobre a possibilidade cessão do servidor JOÃO RIBEIRO DE LEMOS, com ônus para a Prefeitura de Camaragibe – órgão cedente.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

O Secretario de Administração, em 07/02/2014, encaminhou para esta CGM ofício nº. 500/2013 – GAB-PREF – Prefeitura de Paudalho e em anexo o Parecer 024/2014 - PROGEM, solicitando pronunciamento sobre o assunto.

Diante de tal solicitação a Controladoria Geral, em 07/02/2014, determinou pronunciamento por parte desta Assessoria Jurídica sobre o assunto.

Tomarei por fundamentação legal a Lei 112/92 - Estatuto do servidor Público de Camaragibe e Lei Municipal 018/97.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal, cuja relação jurídica com o Estado é disciplinada por diplomas legais específicos, comumente denominados Estatuto.

No Estatuto encontramos as regras referentes a direitos e deveres dos servidores estatutários com a Administração Pública. No Município De Camaragibe, tal diploma legal é o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações – Lei nº. 112, de 17 de fevereiro de 1992.



CESSÃO

Cessão de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, sem alteração da lotação no órgão de origem.

SITUAÇÕES PARA CESSÃO DE SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE OUTRAS ESFERAS DO PODER PÚBLICO, PREVISTAS EM LEI ESPECÍFICA.

Apenas será permitida a cessão de servidores se forem atendidas as seguintes situações:

I – se o servidor estiver em exercício de cargo efetivo, que não esteja em estágio probatório;

II – se houver previsão legal;

III – se for efetivado o convênio, quando entre Poderes da mesma esfera ou entre esferas distintas de governo;

IV – quando for editada e publicada portaria que mencione, entre outros, o motivo e prazo da cessão, este não superior ao período de um ano, renovável por igual período a requerimento dos partícipes (artigo 4º, da Lei Municipal 018/97), e a quem cabe o ônus da remuneração do servidor.

CONDIÇÕES PARA OCORRER A CESSÃO

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei Municipal nº 018/97, a cessão só poderá ocorrer para efeito de colocação à disposição das esferas de poder Estados, Órgãos e Entidades da União e dos municípios, sem ônus para Prefeitura de Camaragibe, ou quando com ônus, mediante necessário ressarcimento das despesas com remuneração e encargos do servidor cedido.

De acordo com os parágrafos 1º e 2º, do artigo 2º, da Lei Municipal nº. 018/97 o disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores objeto de cessão ao Fórum Municipal de Camaragibe, Câmara Municipal de Camaragibe, bem como à Cruzada de Ação Comunitária de Camaragibe. Excluem-se ainda



da aplicação da regra contida no caput deste artigo, aqueles servidores que forem cedidos com o fim de ocupação de cargo de direção junto à órgãos e entidades públicas da união, Estados e Municípios.

DAS VEDAÇÕES A CESSÃO

De acordo com o artigo 8º, da Lei Municipal nº. 018/97, nas seguintes hipóteses é vedada a cessão de servidor para outro órgão ou entidade:

- Quando em cumprimento de estágio probatório;
- Quando afastado por motivo de estudos de pós-graduação no exterior ou em outro Estado;
- Quando o servidor esteja respondendo inquérito administrativo;

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para aplicar o Direito, o intérprete deve buscar a finalidade que na norma se encerra; da sua letra fria, deve extrair-lhe a essência.

A Constituição é a lei fundamental de cada sociedade e é nela que se inscrevem os princípios informadores de toda a ordem jurídica destinada a regular a vida em sociedade.

Os princípios, diz a consagrada autora Carmem Lúcia Antunes da Rocha,

"permitem à Constituição ser documento de libertação e não mais apenas de garantia de liberdade como inicialmente se esboçou. (...) A Constituição (...) não é mais a lei fundamental posta, mas a lei que fundamenta o que se põe a cada dia segundo o conceito de Justiça formulado socialmente".(Princípios Constitucionais da Administração Pública, Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 22. Destaqui).

Os princípios constitucionais são, portanto, os valores superiores adotados pela sociedade, são a raiz do sistema jurídico, são o cerne da Constituição, como diz Joaquim José Gomes Canotilho em Fundamentos da Constituição (Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 71). Servem de limite ao legislador e de orientação ao intérprete, para o entendimento da norma, seja constitucional, seja legal. A idéia de que os princípios continham, apenas, regras programáticas desprovidas de normatividade cedeu lugar à outra, segundo a qual os princípios integram a Constituição, que é uma lei, com tudo o que nela se contém, possuindo força vinculante. Alguns princípios estão expressos na Constituição; outros, implícitos. Todos eles, porém, são de observância obrigatória. E é a já citada Carmem L. A. da Rocha quem diz que os princípios têm uma função positiva e outra negativa. A positiva "consiste em



afirmar a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal", quando, então, os princípios são o ponto de partida e o ponto de chegada de interpretação de toda regra jurídica. Já "a função negativa dos princípios constitucionais consiste em rejeitar a introdução no sistema normativo de qualquer conteúdo que se contraponha ou se incompatibilize com o quanto neles está estabelecido". No primeiro caso, diz ela, "tem-se a imperiosidade da inclusão, expressa ou implícita, na ordem normativa do conteúdo principiológico constitucional, de tal modo que se lhe assegure concretude e ampliação do universo ao qual se aplique e se lhe dê cumprimento". No segundo caso, continua, "tem-se a imposição da exclusão, no sistema jurídico, de conteúdo que se contraponha aos princípios acolhidos constitucionalmente" (ob. cit., p. 28-29).

Os princípios constitucionais devem, pois, estar presentes na interpretação de disposição da própria Carta e de todos os atos que compõem o sistema jurídico. Representam os valores que a sociedade escolheu e pelos quais deseja ver realizado o seu ideal de justiça. São eles que permitem dar unidade e harmonia ao Direito. Alguns princípios dizem respeito a todo o sistema jurídico. Outros são princípios que devem orientar a ação administrativa do Estado, eis que o cidadão brasileiro, a exemplo de outras sociedades, decidiu inserir na sua Lei Maior princípios que devem nortear a ação do administrador público. E mesmo dentre aqueles enumerados como princípios da Administração, há que distinguir, eis que alguns são conformadores do sistema constitucional, enquanto outros são princípios-garantia (cf. Carmem Rocha, ob. cit., p. 66).

Dentre os princípios adotados pela Constituição de 1988, cabe destacar o princípio da legalidade que, mais de perto, interessa ao presente trabalho.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Tido como um dos sustentáculos da concepção de Estado de Direito e do próprio regime jurídico-administrativo, o princípio da legalidade vem definido no inciso II do art. 5.º da Constituição Federal quando nele se faz declarar que:

"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa assertiva origina-se a ideia de que apenas a lei, em regra, pode criar novos direitos e novos deveres na ordem jurídica como um todo.

Na área da administração Pública, há um reconhecimento unânime por parte dos constitucionalistas e os administrativistas, que existe uma diferenciação radical na incidência do princípio da legalidade. Diante da própria indisponibilidade dos interesses públicos, diz-se que o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, **"só pode atuar nos termos**



estabelecidos pela lei". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se não fornecer ato legislativo, que ampare a pretensão, sendo a lei o único e definitivo parâmetro.

Observamos, porém que, enquanto na seara do Direito Privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza.

Deste modo, a afirmação de que a Administração Pública deve atender à legalidade em suas atividades significa que a atividade administrativa deve ser desenvolvida dando cumprimento às disposições da lei. Em outras palavras, a função dos atos da Administração é a realização das disposições legais, não lhe sendo possível, portanto, a inovação do ordenamento jurídico, mas tão-só a concretização do determinado em lei.

Sobre o tema, vale trazer a opinião de MELLO:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral".

RECOMENDAÇÕES

Desta forma entendo que a cessão de SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE A OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE OUTRAS ESFERAS DO PODER PÚBLICO deverá proceder da seguinte forma:

Para efetivação da cessão do servidor, o órgão ou Entidade cessionário deverá solicitar, mediante ofício, ao órgão ou entidade cedente, o servidor do seu interesse, devendo fundamentar a solicitação, para fins de comprovar, o caráter excepcional do pedido.

O Gabinete do Prefeito recebendo o ofício de solicitação da cessão do servidor após despacho do Chefe do Executivo, aceitando o pedido apenas quanto a sua conveniência, deverá encaminhá-lo ao Secretário de Administração que designará servidor responsável para instruir o processo administrativo pertinente à cessão do servidor solicitado.

Ao receber a documentação encaminhada pelo Chefe do Executivo, o servidor designado pela Secretaria de Administração imediatamente procederá a formação do processo que deverá conter:



- a) Ofício do Órgão ou Entidade interessado em requisitar o servidor, remetido pelo Gabinete do Prefeito para Secretaria de Administração para formação do processo;
- b) Juntada de todos os documentos necessários para instruir a Procuradoria para emissão de parecer sobre as condições descritas na legislação;
- c) Parecer da PROGEM sobre se o servidor atende as condições descritas na legislação, caso afirmativo, elaboração da minuta do Convênio;
- d) Memorando para o Gabinete do Prefeito, informando que o servidor não atender as condições descritas na legislação, para que seja emitido ofício para Órgão ou Entidade do Poder Público solicitante, informando sobre a negativa de cessão;
- e) Memorando encaminhado pela Secretaria de Administração ao Gabinete do Prefeito, para que o Chefe do Poder executivo envie ofício ao Poder, Órgão e/ou Entidade cessionário, disponibilizando o servidor e esclarecendo a obrigatoriedade da efetivação do vínculo, mediante a celebração de convênio de modo a atender a Recomendação CGCI nº. 002/2013, juntamente com as vias do Convênio devidamente assinado para colher assinatura da autoridade competente responsável, devendo, este, remeter as vias do convênio devidamente assinado para publicação da portaria pelo Município.
- f) Cópia do ofício do Gabinete do Prefeito para o Poder, Órgão ou Entidade cessionária.
- g) O convênio, devidamente celebrado e assinado pelos partícipes;
- h) A Portaria, devidamente publicada mencionando o motivo, o prazo e a quem cabe o ônus da remuneração do servidor.
- i) Deverá alimentar o sistema com as informações da cessão e colocar as informações na pasta do servidor.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise acima exposta pela Controladoria Geral do Município, através de sua assessoria executiva jurídica, entendo que por liberalidade legal é permitido o afastamento do servidor público civil Municipal para prestar serviços (ou exercer funções) em órgãos ou entidades diferentes daqueles onde se acha lotado, mantém-se, entretanto, (como exceção à regra) o ônus para o cedente quando se tratar de cessão para Fórum Municipal de Camaragibe, Câmara Municipal de Camaragibe, bem como à Cruzada de Ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Comunitária de Camaragibe, ou ainda aqueles servidores que forem cedidos com o fim de ocupação de cargo de direção junto à órgãos e entidades públicas da união, Estados e Municípios. **Com relação ao servidor JOÃO RIBEIRO DE LEMOS, nos documentos acostados não tem informações suficientes para análise com relação à legalidade do pedido.**

Considerando o acima exposto sugiro que o presente Parecer seja encaminhado para Secretaria de Administração, Procuradoria Geral do Município, Gabinete do Prefeito, para conhecimento e devidas providências, sugiro ainda que todos os atos referentes ao caso em questão sejam encaminhados para esta CGM, para conhecimento.

Camaragibe, 18 de março de 2014.

Ana Paula Barbosa de Goes Guimarães
Assessora executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.
Encaminhe-se conforme o proposto.
Camaragibe, de de 2014.

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Documento Assinado Digitalmente por: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, DANIELA DE ANDRADE MELO
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 5e7f4d3e-2eaf-4e0a-a180-495b6b5be26e